



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 20/2009-CCBS

Porto Alegre, 23 de março de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, nos termos do que dispõe o artigo 130-A da Constituição Federal e permite o artigo 19 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para apresentar ao Plenário, para efeitos de dar publicidade e iniciar a contagem de prazo, a Proposta de Resolução que visa dispor, no âmbito do Ministério Público brasileiro, sobre as interceptações telefônicas requeridas por membros da Instituição nos procedimentos de investigação criminal que presidem, nos feitos processuais penais e nos acompanhamentos dos pedidos realizados pela autoridade policial, conforme permite o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que o regulamenta.

Sendo o que tinha de momento, atentamente.

Cláudio Barros Silva,  
Conselheiro.

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Antônio Fernando Barros e Silva de Souza  
DD. Procurador-Geral da República e Presidente do  
Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO nº , de de de 2009.**

*Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** a imposição do sigredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 59 de 9 de agosto de 2008 disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.296/96,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter sigiloso em matéria criminal, que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de interceptação feito pela autoridade policial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

**Art. 2º** Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1º Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação que trata de *medida cautelar sigilosa*.

§ 2º Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 3º** O membro do Ministério Público deverá anexar, ao envelope descrito no artigo 2º, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

**Art. 4º** O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;

II - a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do *e-mail*, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo necessário da interceptação requerida;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

**§ 1º** O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzida a termo.

**§ 2º** O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 5º** O membro do Ministério Público deverá formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, devendo, neste caso, apresentar, ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.

**Art. 6º** O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade e a segurança do sistema de sigilo dos dados, desde o momento do pedido.

**Parágrafo único.** Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

**Art. 7º** O membro do Ministério Público poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em envelopes duplos, onde, no envelope externo, estará a indicação de sigilo e, no envelope interno, a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

**Parágrafo único.** Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 8º** No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

§ 1º No caso de violação do sigilo, de qualquer forma no âmbito do Ministério Público, o membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal e pelo requerimento da medida deferida ou pelo acompanhamento de medida deferida em inquérito policial determinará a imediata apuração dos fatos, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral.

§ 2º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 3º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal.

**Art. 9º** Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais conseqüentes a este meio de prova.

§ 1º O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**§ 2º** O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

**Art. 10º** O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento e o número de pessoas que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.

**Art. 11º** O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/2007-CNMP.

**Parágrafo único.** No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

**Art. 12º** As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 10 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.96/1996, controlando o prazo de vigência das medidas e as autoridades que as requereram e as autorizaram.

**Art. 13º** A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

**Art. 14º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariam.

Brasília, de de 2009.

**ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## JUSTIFICATIVA

Há hoje, em nosso País, consenso no sentido de que, cada vez mais, a Administração Pública tenha o controle dos atos praticados por seus agentes políticos e servidores. Para tanto, a Constituição Federal, em diversos dispositivos, procurou estabelecer competências, atribuições, limites e controles daqueles que, quando agem, o fazem em seu nome.

A Constituição Federal, também, ao definir os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XII, diz que *é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o dispositivo constitucional. Esta Lei Federal, portanto, é a que disciplina a exceção à regra geral prevista na Constituição Federal.

Em razão dos excessos e de descontrole dos Órgãos que atuam no combate à criminalidade e que, em casos excepcionais, requerem interceptação na matéria de telefonia, de telemática ou de informática, a Câmara dos Deputados instituiu a chamada *CPI dos Grampos* com o fim de apurar as ilegalidades que são denunciadas, a cada momento, neste País.

O Conselho Nacional de Justiça, Órgão que tem competência constitucional para efetuar o controle externo do Poder Judiciário, aprovou a Resolução nº 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinando e uniformizando, detalhadamente, o procedimento de interceptação de comunicação telefônica e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, regulamentando a Lei nº 9.292, de 24 de julho de 1996.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional do Ministério Público tem manifestado, em diversas oportunidades, preocupação com o tema referente às interceptações telefônicas, todavia, ainda, não estabeleceu regra geral sobre a matéria. Em contrapartida, aprovou a Resolução nº 13, em 2 de outubro de 2006, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal, e a Resolução nº 20, em 28 de maio de 2007, que dispõe, no âmbito do Ministério Público, sobre o controle externo da atividade policial. Estes são temas paralelos à questão da atualidade que diz com o procedimento de interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, para fazer prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

Inegavelmente, que as questões referentes às investigações criminais sempre foram objeto de intensa discussão no âmbito corporativo, doutrinário e jurisprudencial. Todavia, é inegável que a autoridade policial tem o monopólio do inquérito policial e outros Órgãos do Estado, inclusive os seus Poderes, têm competência e atribuições para proceder investigações criminais. Assim, o Poder Legislativo instaura e instrui Comissões Parlamentares de Inquérito e as suas conclusões, dentre as quais as criminais, são encaminhadas ao Ministério Público, titular da ação penal pública. O Poder Judiciário, por norma constitucional e legal, investiga seus magistrados em matéria penal e encaminha as conclusões ao Ministério Público. Situação semelhante faz com que este Poder do Estado, com relação as sindicâncias ou procedimentos administrativos disciplinares de seus servidores em que, em tese, haja a ocorrência de crimes, devam ser encaminhados ao Ministério Público. Os Tribunais de Contas têm encaminhado os relatórios de suas investigações e, havendo, em tese, matéria penal, a prova é suficiente para ensejar a ação penal pública. No mesmo sentido, as investigações dos Órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização do pagamento de tributos, as investigações procedidas pela Ordem dos Advogados do Brasil pela prática, em tese, de crime praticado por advogado e tantas outras situações de procedimentos de investigação criminal que são encaminhados, como, também, o inquérito policial, ao titular da ação penal pública.

Esta a razão da regulamentação, no âmbito do Ministério Público, pela Resolução nº 13/2006, da forma de instauração e da tramitação do procedimento de investigação criminal realizado por



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membro do Ministério Público. Nos procedimentos que tramitam no âmbito da Instituição e que estão devidamente regulamentados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, poderão ocorrer pedidos de interceptação telefônica ao juiz competente *pelo representante do Ministério Público, na investigação criminal* que conduz e durante a *instrução processual penal*, onde detém a titularidade da ação penal, conforme, expressamente, dispõe o *artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996*. Pelo que dispõe a Resolução nº 13/2006, em seu artigo 6, parágrafos 1º e 8º, deve o membro do Ministério Público preservar, sob pena de responsabilidade, o sigilo das informações obtidas.

No caso do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, quando o pedido de interceptação for feito pela autoridade policial, em investigação criminal, que se dá através do inquérito policial, o Ministério Público, necessariamente, será cientificado e poderá – no caso deverá – acompanhar a sua realização, nos termos do artigo 6º da referida Lei Federal e do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/CNMP.

Por estes motivos, a apresentação da presente proposta de Resolução. Visa, inicialmente, regulamentar, no âmbito do Ministério Público, os pedidos de interceptação de telefonia, de telemática e de informática, bem como o sigilo e a segurança dessas informações e como devem tramitar essas informações.

Assim, a proposta procurou harmonizar, no âmbito do Ministério Público, a disciplina e tramitação dos procedimentos que são propostos aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, regulamentados, acertadamente, pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 59/2008. Também, procura dar real cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou a exceção constitucional.

O artigo 1º da Proposta disciplina que a Resolução irá regulamentar os pedidos de interceptação feitos pelo Ministério Público, como permite a Lei Federal, nas investigações criminais e na instrução do processo penal, bem como o acompanhamento das interceptações realizadas pela autoridade policial, nos inquéritos policiais.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da sugestão de Resolução procuram adaptar os procedimentos a serem adotados por membro do Ministério Público ao que está disciplinado pela Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, os artigos 6º e seu parágrafo, e 11º e seu parágrafo, atendem as determinações impostas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, pelo o artigo 6º da Lei nº 9.292, de 24 de julho de 1996, e pela artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Já, o artigo 8º da sugestão trata do recebimento, da movimentação e da guarda das informações e de documentos sigilosos no âmbito do Ministério Público, com a imposição de responsabilidade pelo vazamento da matéria.

Ainda, o artigo 9º impõe a necessidade de encerramento da investigação requerida no prazo estipulado e o relatório sobre a prova obtida e a matéria a ser descartada, a ser encaminhado ao juiz competente, que deverá instaurar o procedimento de inutilização da gravação que não interessar.

Os artigos 10º e 12º tratam do controle que deva ser procedido pelas Corregedorias Gerais nas unidades dos Ministério Público e da centralização do controle na Corregedoria Nacional do Ministério Público, Órgão do Conselho Nacional.

Por fim, o artigo 13º trata da necessidade de aproximação através de estudos, programas e convênios entre as Corregedorias Nacionais do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.

Estas, senhores Conselheiros, as sugestões que fazem parte da proposta de Resolução, que, como Conselheiro que representa os Ministérios Públicos dos Estados brasileiros neste Colegiado, reputo da maior atualidade e de extrema necessidade.